LEI N° 4.360 DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

Autoriza o Executivo Municipal a Criar as Políticas Municipais de Saúde digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Saúde Digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária, nos termos da Lei nº 8.080, DE 19 de setembro de 1990, com a finalidade de expansão e melhoria da rede de serviços de saúde, consolidando as diretrizes e avanço da qualidade e disponibilidade dos serviços do SUS para a população.

Art. 2º A Politica Municipal de Saúde Digital será composta por dois eixos integrados:

I – E-saúde;

II – Telessaúde.

CAPÍTULO II
DO E-SAÚDE

Art. 3º O E-Saúde abrange o uso de tecnologias da informação e comunicação no setor da saúde dotando de recursos inovadores que permitam uma gestão mais eficiente, incluindo serviços de saúde, vigilância em saúde, educação em saúde, conhecimento e pesquisa em saúde.

Art. 4º Os dados digitais inseridos, transmitidos, armazenados e recuperados eletronicamente servirão para fins assistenciais, educacionais e administrativos, tanto localmente quanto remotamente.

CAPÍTULO III
DA TELESSAÚDE

Art. 5º Para fins desta Lei entende-se por Telessaúde todo atendimento virtual e a distância, em situações em que os profissionais da saúde ou pacientes não estejam no mesmo local, mediadas por Tecnologias Digitais, de Informação e de Comunicação (TDICs), com a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a prevenção, diagnóstico, tratamento e recuperação, incluindo prescrição medicamentosa, encaminhamentos, emissão de atestados e relatórios, e acompanhamento de pacientes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/01/2024 15:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a81ff56460b.
POR MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 - (233.850.819-04) EM 17/01/2024 15:44

Art. 6º Os atos dos profissionais de saúde, quando praticados na modalidade Telessaúde, terão validade tal qual os atos presenciais.

SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DA TELESSAÚDE

Art. 7º A telessaúde poderá ser exercida nas seguintes modalidades de teleatendimentos:

I - Teleconsulta;

II - Teleinterconsulta;

III - Telediagnóstico;

IV - Telemonitoramento;

V - Teletriagem;

VI - Teleorientação;

VII - Telematriciamento; e

VIII - Telerregulação.

Subseção I
Da Teleconsulta

Art. 8º A Teleconsulta é o atendimento virtual não presencial entre o profissional de saúde e o paciente em diferentes espaços geográficos, mediada por TDICs.

§ 1º O estabelecimento da relação entre o profissional de saúde e o paciente poderá ser realizado de modo virtual, em primeira consulta e acompanhamento posterior, se necessário, desde que atenda o disposto nesta Lei.

§ 2º O profissional de saúde deverá informar ao paciente as características inerentes ao uso da Teleconsulta, podendo ser acompanhada de uso ou não de aparelhos para realização de exame físico, podendo o profissional solicitar consulta presencial, conforme critérios clínicos.

§ 3º Nos atendimentos de doenças crônicas ou doenças que requeiram acompanhamento por longo tempo deverá ser realizado presencialmente, com a equipe de saúde responsável, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º A qualquer tempo durante a consulta será direito, tanto do paciente quanto do profissional de saúde, optar pela interrupção do atendimento a distância, assim como optar

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/01/2024 15:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a81ff56460b.
POR MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 - (233.850.819-04) EM 17/01/2024 15:44

pela consulta presencial, com respeito ao Termo de Consentimento Livre e Esclarecido pré-estabelecido entre o profissional e o paciente.

Subseção II
Da Teleinterconsulta

Art. 9º A Teleinterconsulta é uma interação realizada entre profissionais de saúde ou de especialidades ou formações diferentes, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico.

Subseção III
Do Telediagnóstico

Art. 10. O Telediagnóstico consiste na avaliação de exames médicos à distância, realizada com o apoio das TDICs, com a transmissão de dados para emissão de laudo ou parecer do profissional de saúde na área relacionada ao procedimento.

Subseção IV
Telemonitoramento

Art. 11. O Telemonitoramento é o ato realizado sob coordenação, indicação, orientação e supervisão por um profissional de saúde para monitoramento ou vigilância a distância de parâmetros de saúde e/ou doença, por meio de avaliação e/ou aquisição direta de imagens, sinais e dados de equipamentos ou de dispositivos agregados ou implantáveis nos pacientes, conforme protocolos clínicos.

§1º O Telemonitoramento inclui a coleta de dados clínicos, sua transmissão, processamento e manejo, sem que o paciente precise se deslocar até uma unidade de saúde.

§ 2º Todos os resultados do Telemonitoramento, incluindo resultado de exames, avaliação clínica e prescrição e profissionais envolvidos deverão ser adequadamente registrados no prontuário do paciente.

Subseção V
Da Teletriagem

Art. 12. A Teletriagem é o ato realizado pelo profissional de saúde, incluindo o acolhimento de demanda espontânea, com avaliação dos sintomas do paciente, a distância, por intermédio das TDICs, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária.

Parágrafo único. Na Teletriagem, o profissional de saúde deverá registrar e destacar ao paciente que se trata apenas de acolhimento/indicação de risco e/ou impressão diagnóstica e de gravidade, não se confundindo com consulta.

Subseção VI

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/01/2024 15:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a81ff564460b.
POR MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 - (233.850.819-04) EM 17/01/2024 15:44

Da Teleorientação

Art. 13. A teleorientação compreende orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, pós-intervenções clínico-cirúrgicas.

Subseção VII
Do Telematriciamento

Art. 14. O telematriciamento é uma ferramenta de educação continuada, por intermédio das TDICs, de troca entre profissionais e equipes de saúde com foco na discussão dos casos e desenvolvimento de novas habilidades pelos profissionais envolvidos, promovendo a assertividade e resolutividade na Rede de Atenção à Saúde.

Subseção VIII
Da Telerregulação

Art. 15. A telerregulação é o conjunto de ações complementares em sistemas de regulação, através de recursos tecnológicos inovadores, com o intuito de equacionar respostas adequadas às demandas existentes, promovendo acesso e equidade aos serviços, possibilitando a assistência à saúde.

SEÇÃO II
DO ATENDIMENTO POR TELESSAÚDE

Subseção I
Da Autonomia do Profissional e Consentimento do Paciente

Art. 16. Ao profissional de saúde será assegurada a autonomia em decidir se os recursos da Telessaúde são suficientes para a assistência adequada do paciente agendado, indicando o atendimento presencial sempre que entender necessário.

Art. 17. O paciente terá o direito de recusa ao atendimento na modalidade Telessaúde, com garantia do atendimento presencial, conforme disponibilidade, sempre que solicitado.

Art. 18. O paciente, ou seu representante legal, deverá autorizar o atendimento por Telessaúde e a transmissão de suas imagens e dados por intermédio de termo de concordância e consentimento, livre e esclarecido, enviados por meios eletrônicos ou de gravação de leitura do texto com a concordância.

§ 1º Em todo atendimento por Telessaúde deverá ser assegurado consentimento explícito, no qual o paciente ou seu representante legal deve estar consciente de que as informações do atendimento estarão registradas no Sistema de Informação de Saúde vigente, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei n° 13.709/2018).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/01/2024 15:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a81ff56460b.
POR MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 - (233.850.819-04) EM 17/01/2024 15:44

§ 2º O termo de concordância e consentimento, que faz referência ao caput, deverá constar no prontuário do paciente.

Subseção II
Das Ações e Serviços do TELESSAÚDE

Art. 19. O profissional de saúde deverá proporcionar linhas de cuidado ao paciente, visando a sua segurança e a qualidade da assistência, indicando o atendimento presencial na evidência de riscos.

Art. 20. O atendimento entre o profissional de saúde e o paciente, em qualquer das modalidades de Telessaúde, deverá ser efetuado por intermédio de TDICs em plataformas digitais que garantam a integridade, privacidade, segurança e o sigilo das informações.

Art. 21. As ações e serviços do Telessaúde ficam condicionadas às atribuições legais dos profissionais de saúde previstas na legislação que disciplina o exercício das respectivas profissões.

Art. 22. As ações e serviços de Telessaúde deverão:

I - ser praticados por profissionais de saúde devidamente inscritos e regulares nos respectivos conselhos de fiscalização de exercício profissional;

II - atender aos preceitos éticos de beneficência, não-maleficência, sigilo das informações, autonomia e demais normas deontológicas vigentes;

III - observar a livre decisão e o consentimento informado do paciente;

IV - observar as normas, protocolos e orientações da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, Legislação Municipal, Estadual, Federal e do Ministério da Saúde, incluindo a notificação compulsória de doenças e outros agravos à saúde;

V - seguir os preceitos éticos de cada profissão no exercício das atividades de saúde intermediadas à distância;

VI - observado o mesmo padrão de qualidade assistencial que o adotado para o atendimento presencial;

VII - promover a universalização do acesso dos cidadãos às ações e aos serviços de saúde; e

VIII - observar os princípios da dignidade e valorização do profissional de saúde.

Subseção III
Do Registro em Prontuário e Tratamento de Dados

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/01/2024 15:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a81ff56460b.
POR MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 - (233.850.819-04) EM 17/01/2024 15:44

Art. 23. O atendimento por Telessaúde deverá ser registrado em prontuário eletrônico do paciente, utilizando o sistema de informação em saúde vigente, atendendo aos padrões de representação, terminologia e interoperabilidade.

Art. 24. Nos serviços prestados por Telessaúde, os dados e imagens dos pacientes, constantes no registro do prontuário, deverão ser preservados, obedecendo às normas legais, pertinentes à guarda, ao manuseio, à integridade, à veracidade, à confidencialidade, à privacidade, à irrefutabilidade e à garantia do sigilo profissional das informações.

Parágrafo único. Os dados de anamnese e propedêuticos, os resultados de exames complementares e a conduta profissional adotada, relacionada ao atendimento por TELESSAÚDE deverão ser preservados sob guarda do profissional responsável pelo atendimento, ou do diretor/responsável técnico, no caso de prestação de serviços por empresa e/ou instituição.

Art. 25. É direito do paciente, ou do seu representante legal, solicitar e receber cópia digital e/ou impressa dos dados de seu registro do atendimento realizado por Telessaúde.

Art. 26. O manejo de dados pessoais e clínicos relacionados ao atendimento pelas modalidades de Telessaúde deve prestar obediência aos ditames das Leis Federais nºs 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, nas hipóteses cabíveis, aos ditames da Lei Federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018 (Lei do Prontuário Eletrônico), demais legislações correlatas ou normas que venham a substituí-las.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a Saúde Digital no Sistema Municipal de Saúde.

Art. 28. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratualizar instituições privadas com ou sem fins lucrativos para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços em Saúde Digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária, sendo formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e legislação vigente.

Art. 29. Será obrigatório o registro das empresas intermediadoras de serviços médicos, assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais de saúde para o exercício da Telessaúde, bem como o registro de um diretor técnico dessas empresas, nos respectivos Conselhos Regionais.

Art. 30. É recomendado como boa prática a capacitação em Telessaúde para os profissionais envolvidos no processo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/01/2024 15:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a81ff56460b.
POR MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 - (233.850.819-04) EM 17/01/2024 15:44

Art. 31. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de janeiro de 2024.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/01/2024 15:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a81ff564460b.
POR MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 - (233.850.819-04) EM 17/01/2024 15:44

41 3614-1693
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR